



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 009/2023

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.043950/2020-18

PROPOSIÇÃO DGS: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em face da Portaria SUPAS nº 158, de 23 de fevereiro de 2021 (5497086) que autorizou a implantação de linha à empresa NENEM TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

2. DOS FATOS

A GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA protocolou Recurso solicitando a revogação da Portaria SUPAS nº 158, de 23 de fevereiro de 2021, que autorizou a implantação de linha à empresa NENEM TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Em apertada síntese, a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos: descumprimento de decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 1004815-23.2021.4.01.0000; inobservância dos limites da decisão judicial pela SUPAS para autorização dos mercados; não observância das exigências previstas na Resolução ANTT nº 4.499/14 e na Deliberação nº 134/2018 (MONITRIIP); ausência de divulgação regular do processo da requerente; Infraestrutura apresentada pela empresa é absolutamente insuficiente para a operação das linhas autorizadas.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Lei 10.233/2001 estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos da Agência, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

A recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 (30 dias).

Em que pese ter sido nomeada a peça recursal como Pedido de Reconsideração, verifica-se na espécie a presença de todos os requisitos essenciais a sua recepção como Recurso Administrativo, quais sejam: o cabimento, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do apelo.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela sobredita NOTA TÉCNICA 166/2023, nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 1004815-23.2021.4.01.0000

A RECORRENTE alega que a publicação da portaria ataca violou decisão proferida nos autos do agravo de instrumento no 1004815-23.2021.4.01.0000.

Esclarecemos que a decisão judicial supracitada vincula apenas as partes integrantes da relação processual, não sendo oponível a terceiros, por expressa determinação do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**.

Dito isto, lembramos que o por meio da Decisão (14960966), o juízo da causa informou que os

efeitos da decisão proferida nos autos do processo supracitado, **não se estendem a terceiros.**

Por fim, ressaltamos que a SUPAS foi comunicada do teor da referida decisão por meio do Ofício (14960971).

INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL PELA SUPAS PARA AUTORIZAÇÃO DOS MERCADOS

A RECORRENTE alega que o deferimento do pedido da empresa NENEM TRANSPORTE E TURISMO LTDA, extrapolou os limites da decisão proferida nos autos do processo n. 1052630-35.2020.4.01.3400.

Sobre o assunto, informamos que nos autos do processo judicial supracitado, foi proferida decisão (5329480) determinado que a ANTT realizasse a análise do processo administrativo em epígrafe no prazo de 30 (trinta) dias. Lembrando que a SUPAS foi cientificada do teor da decisão por meio do Ofício n. 00594/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (5273468).

Em estrito cumprimento a decisão supracitada, o processo foi analisado por meio da Nota Técnica nº 973/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (5426216). Na ocasião, constatou-se que a empresa **cumpriu os requisitos previstos** na Resolução n. 4770, de 2015, sendo sugerido o deferimento do pleito. O que ocorreu por meio da Portaria SUPAS n. 158, de 2021.

NÃO OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIA PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 4.499/14 E NA DELIBERAÇÃO Nº 134/2018 (MONITRIIP)

Conforme apontando pela área técnica (5426216), antes da publicação da portaria atacada, a empresa não era detentora de Licença Operacional, portanto é desconsiderado para análise o Nível de Implantação para os dados enviados no Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, conforme disposto no art. 4, § 4º da Deliberação nº 134/2018,

"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

(...)

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional."

Desta feita, não devem prosperar os argumentos da recorrente.

AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO REGULAR DO PROCESSO DA REQUERENTE

A RECORRENTE alega que não foi observada a publicidade do processo, violando o art. 37 "caput" da CF/88.

Com relação ao Art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, informamos que o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT, no link abaixo:

<https://portal.antt.gov.br/mercados-novos-relatorios-e-convocacoes> (Passageiros - Transporte Interestadual Regular - Mercados Novos - Relatórios e Convocações - Pleiteados e Convocações).

Não obstante, ressaltamos que a decisão (5497086) que deferiu o pleito da empresa foi publicada no Diário Oficial da União - DOU, procedimento apto a conferir a devida publicidade aos atos decisórios desta agência reguladora.

Desta feita, não devem prosperar os argumentos da recorrente.

INFRAESTRUTURA APRESENTADA PELA EMPRESA É ABSOLUTAMENTE INSUFICIENTE PARA A OPERAÇÃO DAS LINHAS AUTORIZADAS

A RECORRENTE alega que a frota da empresa é insuficiente para prestação do serviço autorizado.

Sobre o assunto, esclarecemos que de acordo o entendimento apresentado na Nota Técnica (5426216), o pleito da empresa cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização, conforme apontado no checklists anexos (5409155).

Deste modo, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Ademais, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos com aptidão suficiente para infirmar a análise técnica promovida pelo setor competente quanto aos requisitos para o deferimento dos novos mercados, nos termos da Portaria nº 158, de 23 de fevereiro de 2021, à empresa NENEM TRANSPORTE E TURISMO LTDA., cujas informações, lançadas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 973/2021/GEOPE/SUPAS/DIR, lastrearam a decisão recorrida, conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI Nº 166/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (54960551), bem como do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 12/2023 (SEI 14962172).

Assim, mostrou-se acertada a Portaria SUPAS nº, de 23 de fevereiro de 2021, razão pela qual deverá ser mantida incólume.

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, entendo que deverá ser conhecido o Recurso para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Portaria SUPAS nº 158, de 23 de fevereiro de 2021.

Brasília, 23 de janeiro de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 23/01/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15057859** e o código CRC **902A1565**.

Referência: Processo nº 50500.043950/2020-18

SEI nº 15057859

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br